



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025105-86.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO GONÇALVES SCARAMAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.541

Agravante: Tiago Gonçalves Scaramal.

Agravado: Ministério Público.

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, em razão da acenada falta de condições econômicas para o pagamento, bem como manteve a penhora. Recurso da defesa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade; b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção. Não demonstrado que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade. De outro norte, conseguiu-se penhorar alguma quantia, o que é indicativo concreto, pelo menos num primeiro momento, de possibilidade do pagamento da pena de multa, tal como anotado na decisão judicial. 2. O regime jurídico da execução da pena de multa tem regramento específico (artigos 168 a 170, da Lei de Execução Penal). Nesse passo, em linha de princípio, não se aplicam, à execução da pena de multa, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Penal. Incide o princípio da especialidade. Trata-se, com efeito, de solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece uma

vedação de penhora sobre recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família). E cabe à defesa demonstrar essa situação específica de impenhorabilidade. Não demonstrado, no caso em tela, que a constrição abarcou recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Alteração de entendimento do relator sobre a matéria. Recurso desprovido.

1. TIAGO GONÇALVES SCARAMAL

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, mantendo a penhora (fls. 109/110).

Alega a defesa, em suma, que o sentenciado é hipossuficiente do ponto de vista econômico, invocando a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 931). Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do bem constrito. Busca a reforma da decisão recorrida, com declaração da extinção da punibilidade, cancelando-se a penhora.

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 131), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovido (fls. 140/146).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Não é o caso de extinção da punibilidade.

4. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em

decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade; b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, não restou provado que o agravante já cumpriu a pena privativa de liberdade, o que impede, pelo menos por ora, que se cogite da extinção da punibilidade.

De toda sorte, conseguiu-se penhorar alguma quantia, indicativo concreto, pelo menos num primeiro momento, de possibilidade do pagamento da pena de multa, conforme anotou a decisão agravada, assentando que *“há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria”*. Prematuro, pois, declarar-se a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

5. A hipótese não é de desconstituição da penhora.

O regime jurídico da execução da pena de multa **tem regramento específico** (artigos 168 a 170, da Lei de

Execução Penal). Tanto que, por exemplo, se permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal, vedando-se, apenas, que a constrição incida sobre os recursos indispensáveis ao sustenta do condenado e de sua família (artigo 50, par. 2º, do Código Penal).

Nesse passo, em linha de princípio, não se aplicam, à execução da pena de multa, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Penal. Incide o **princípio da especialidade**.

Trata-se, com efeito, de solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a **efetividade do processo penal** (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece uma vedação de penhora sobre recursos indispensáveis ao sustenta do condenado e de sua família).

E cabe à defesa demonstrar essa **situação específica de impenhorabilidade**.

Nesse passo, não se aplica na espécie, a norma prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que veda a penhora em quantia depositada em conta até o limite de 40 salários mínimos.

Conferir, nesse sentido, julgados dessa Corte:

“Agravado em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de levantamento da penhora sobre valor inferior a 40 salários mínimos – Impossibilidade – Bloqueio de bens e valores realizado a teor do art. 164 da LEP – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC, em razão do princípio da especialidade – Ademais, inexistência impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou de aplicação inferiores a 40 salários mínimos, regra aplicável à conta poupança – Precedentes – Decisão mantida – Agravado desprovido. “(TJSP; Agravado de Execução Penal 0001160-10.2024.8.26.0361; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa – Irresignação defensiva quanto a decisão que determinou a penhora de valores depositado na conta do executado, sustentando que o dinheiro bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPP, sendo aplicável o art. 836 do referido diploma legal, ao estabelecer que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução – NÃO CABIMENTO – Bloqueio de valores em conta bancária que não encontra qualquer ilegalidade – Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, lei especial que se aplica em detrimento do artigo 833 do Código de Processo Civil – De outro lado, não se comprovou cabalmente que o bloqueio efetuado comprometa o sustento do devedor ou de seus familiares, sendo de rigor a manutenção para pagamento da multa imposta. Agravado improvido. “(TJSP; Agravado de Execução Penal 0000572-03.2024.8.26.0361; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Anotar-se, por fim, que não demonstrado, no caso em tela, que a constrição abarcou recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator